

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 434/2020

AUTORES: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPENSA A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 3246/2020



00092340



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 434/2020

Dispensa a exigência de alvará de funcionamento para a atividade de comércio eletrônico, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º Fica dispensada a exigência de alvará de funcionamento para a atividade de comércio eletrônico, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da COVID-19.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de comércio eletrônico, para efeitos desta Lei, qualquer tipo de venda por meio da internet e tele vendas, e que realizem a entrega do produto por meio dos Correios, Transportadoras, Motoboys e sistema Drive-Thru.

Art. 2º Farão jus à dispensa mencionada no *caput* deste artigo, os estabelecimentos que possuam alvará de funcionamento para a sua atividade de comércio habitual dentro da validade.

Art. 3º Os estabelecimentos poderão se utilizar do seu próprio espaço físico para as atividades de comércio eletrônico, sendo vedado qualquer tipo de atividade comercial que afronte os Decretos Municipais e Estadual.

§1º Os estabelecimentos poderão realizar as suas atividades de manejo de mercadoria, preparação para envio ao cliente, bem como as suas atividades administrativas em seu próprio espaço físico, respeitando todas as normas sanitárias de prevenção estabelecidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

§2º Os estabelecimentos comerciais, que se encontram dentro de *shoppings centers*, centros e galerias comerciais, terão o direito de ingressar em seus espaços físicos e realizar as atividades mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Os estabelecimentos comerciais de rua, poderão se utilizar de suas vitrines e fachadas para exposição de seus produtos e divulgação das suas atividades via comércio eletrônico, respeitando os Decretos Municipais e Estadual, mantendo as portas fechadas para o ingresso de clientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa amparar os comerciantes paranaenses, garantindo a liberdade de manterem as suas atividades via comércio eletrônico, bem como as suas atividades administrativas, dentro do seu espaço físico profissional.

Enfrentamos atualmente, a pior crise econômica já vivida em nosso estado, decorrente da maior crise sanitária já enfrentada, por conta do COVID-19.

O comércio eletrônico foi uma forma encontrada por diversos estabelecimentos de não parar completamente as suas atividades, mantendo, de certa forma, suas empresas em funcionamento. É sabido por todos que em nossa cidade existem diversos comércios muito antigos, que não estavam preparados para enfrentar esse Estado de Calamidade, e que nunca tinham realizado vendas via comércio eletrônico.

Não podemos permitir que, por mera questão formal, que é a liberação de um alvará para vendas via comércio eletrônico, esses comércios deixem de trabalhar em uma fase tão difícil em nossa economia, aumentando ainda mais o número de empresas decretando falência.

Além disso, não podemos permitir que os proprietários de comércios sejam impedidos de entrar em suas próprias empresas, seja para trabalhos administrativos, seja para trabalhos de expedição de produtos, inclusive as lojas dentro dos shoppings centers.

Nesse momento, é dever do legislativo estadual não medir esforços para amparar seus cidadãos, garantindo que a renda dessas empresas não seja dizimada, e conseqüentemente os empregos gerados por essas empresas não sejam afetados drasticamente.

Assim, a presente Proposição visa regulamentar tal situação de forma a não prejudicar ainda mais os pequenos comerciantes do nosso estado.

Diante da gravidade do atual cenário, rogamos para que providências urgentes sejam tomadas, a fim de viabilizar aprovação do presente projeto, que é de grande relevância e importância à sociedade paranaense, dessa forma, submeto à presente aos meus Nobres Pares para a devida apreciação e peço-lhes a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 10/07/2020, às 09:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0175138** e o código CRC **4141F34E**.

08945-67.2020

0175138v3





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1880/2020 - 0176219 - DAP/CAM

Em 13 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3246** na sessão deliberativa remota de **13 de julho** de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

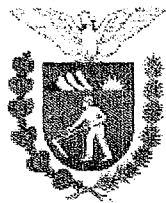
Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 13/07/2020, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0176219** e o código CRC **0B7098FC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

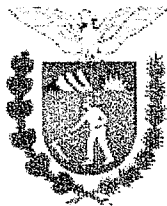
Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3246/2020 – DAP, em 13/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 434/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/07/2020, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0177442** e o código CRC **186FD9EF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 20/07/2020, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181927** e o código CRC **96EDC338**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.